

**A - SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS:  
RESOLUÇÃO\* Nº 584/2009-PGJ, DE 07 DE ABRIL DE 2009.  
(PT. Nº 33.032/09)**

\*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

*VIDE [Texto Compilado](#)*

**Disciplina a concessão e utilização de adiantamentos no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais previstas no artigo 19, incisos VIII, letras “e” e “f”, X, letras “d” e “e” e XII, letra “o”, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), com fundamento nos artigos 60, 65, 68 e 69, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Estadual nº 10.320/68 e nas Instruções Consolidadas do E. Tribunal de Contas do Estado, e

**Considerando** a necessidade de desenvolver e fomentar a desconcentração administrativa e financeira do Ministério Público do Estado de São Paulo, orientando e padronizando a gestão de recursos orçamentários e a execução das despesas;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a concessão, aplicação e prestação de contas de despesas realizadas em regime de adiantamento;

**Considerando**, ainda, que o instituto do adiantamento pode ser empregado para o atendimento de necessidades capazes de serem supridas de forma imediata, pelas Diretorias das Áreas Regionais ou, eventualmente, pelas próprias Promotorias de Justiça;

**RESOLVE** editar a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a servidor público do Ministério Público do Estado de São Paulo e outros agentes públicos a ele vinculados, para a realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido de empenho na dotação própria, observados os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** - Entende-se por despesas de pequeno vulto e pronto pagamento aquelas que devam ser efetuadas para atender às necessidades inadiáveis e urgentes, de despesa de

conservação, inclusive a relativa a combustível e material de consumo; pequenas compras de pronto pagamento, observados os limites estabelecidos no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 3º** - O regime de adiantamento poderá ser deferido para todas as Promotorias de Justiça e para as Diretorias, Departamentos e Áreas Administrativas da Diretoria-Geral do Ministério Público.

**Art. 4º** - O adiantamento poderá ser realizado sob a modalidade de base mensal e de base única, fixando-se, neste caso, o prazo de 60 (sessenta) dias para a aplicação.

**§ 1º** - Admitir-se-á a prorrogação do prazo de aplicação apenas para o adiantamento único, a ser decidida pela Diretoria-Geral e desde que presente justificativa suficiente e comunicação ao E. Tribunal de Contas do Estado.

**§ 2º** - Para o adiantamento concedido após 31 de outubro, o prazo máximo para aplicação do numerário não poderá exceder o último dia útil do mês de dezembro do respectivo ano.

## **CAPÍTULO II – DA SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

**Art. 5º** - A solicitação de adiantamento para as Promotorias de Justiça do Interior deverá ser formulada pelo Promotor de Justiça-Secretário à Diretoria-Geral, instruída com:

- I – aprovação, por maioria simples, em reunião ordinária do respectivo órgão de execução;
- II – a indicação do responsável e dois co-responsáveis pelo respectivo adiantamento, indicando nome completo, cargo ou função, CPF, RG e matrícula;
- III – descrição da necessidade do numerário, especificando onde será aplicado, em especial:
  - a) se em imóveis ocupados, próprios ou locados;
  - b) se em veículos oficiais com especificação de marca, modelo e ano de fabricação, tipo de combustível, placas, etc.;
  - c) em outros bens que serão objeto de aplicação dos suprimentos recebidos, para manutenção e/ou conservação.
- IV – da importância solicitada;

**V** – do prazo necessário de aplicação;

**VI** – do número da conta adiantamento, quando houver, ou solicitação para sua abertura.

**Parágrafo Único** – O adiantamento deferido para as Promotorias de Justiça realizar-se-á sob base única e o prazo para aplicação corresponderá a, no máximo, 60 (sessenta dias), observado o disposto no § 1º do art. 4º da presente Resolução.

**Art. 6º** - Para as Áreas Regionais, a solicitação de adiantamento deverá ser formulada à Diretoria-Geral e deverão ser atendidos os requisitos constantes dos incisos II a VI do artigo anterior.

### **CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO**

**Art. 7º** - A concessão do adiantamento será decidida pela Diretoria-Geral do Ministério Público, com a indicação das condições e finalidades, sendo publicada na Imprensa Oficial.

**Art. 8º** - Os adiantamentos serão concedidos nos seguintes subelementos de despesa:

**I)** 339030.22 - diesel;

**II)** 339030.23 - álcool;

**III)** 339030.24 – outros combustíveis e lubrificantes;

**IV)** 339030.50 – peças de reposição e acessórios;

**V)** 339030.52 – material de construção;

**VI)** 339030.64 – peças para viaturas;

**VII)** 339030.90 – outros materiais de consumo;

**VIII)** 339033.45 – outras despesas com transporte e locomoção;

**IX)** 339039.80 – conservação e manutenção de bens móveis e imóveis;

**X)** 339039.92 – despesas miúdas e de pronto pagamento;

**XI)** 339039.95 – manutenção de viaturas;

**XII)** 339039.99 – outros serviços e encargos – pessoa jurídica.

**Art. 9º** - Após a emissão da ordem de pagamento, o Centro de Finanças e Contabilidade da Diretoria-Geral extrairá cópia reprográfica do procedimento, remetendo-o ao servidor do Ministério Público responsável pelo adiantamento.

**Parágrafo único** – Os atos administrativos de aplicação e prestação de contas do adiantamento deverão ser juntados aos documentos recebidos do Centro de Finanças e Contabilidade.

#### **CAPÍTULO IV – DA APLICAÇÃO**

**Art. 10** - A aplicação do adiantamento não poderá infringir as normas, condições e finalidades constantes de sua solicitação e concessão, nem os limites estabelecidos no artigo 4º desta Resolução e a descrição da nota de empenho.

**Art. 11** - Os pagamentos serão realizados mediante a emissão de cheques nominais aos fornecedores e prestadores de serviços contratados, vedada outra forma de pagamento.

**Parágrafo único** - Em casos excepcionais, devidamente justificados no processo de prestação de contas, o responsável poderá efetuar saques em espécie em nome próprio.

**Art. 12** - Para cada pagamento efetuado, o tomador deverá exigir o documento fiscal hábil, sempre no original e emitido em nome do Ministério Público do Estado de São Paulo, contendo a data de sua emissão, de forma legível e sem rasuras, emendas ou borrões, bem como o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

**§ 1º** - O documento fiscal hábil deverá discriminar as especificações dos produtos e serviços contratados, quantidades e valor unitário.

**§ 2º** - Em todos os comprovantes de despesas deverá constar o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço por parte do solicitante do adiantamento, suficientemente identificado (cargo, função, matrícula, assinatura legível), devendo ser retidos e recolhidos, relativamente aos serviços tomados, os tributos e/ou encargos sociais, conforme legislação em vigor.

§ 3º - Não será admitido documento com data de emissão que seja superior ao prazo fixado para aplicação, nem anterior à concessão do adiantamento.

§ 4º – Os materiais adquiridos com recursos do adiantamento deverão ser destinados a uso imediato, sendo vedado o seu estoque.

§ 5º – As compras e serviços devem ser precedidas de pesquisa de preços, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou serviços a serem prestados.

## SEÇÃO I – DAS VEDAÇÕES

**Art. 13** - O adiantamento não poderá ser utilizado para despesas:

I – subordinadas ao processo normal de aplicação, que possam ser pagas diretamente com ordens de pagamento em nome dos credores, depois de apuradas a veracidade e regularidade do respectivo crédito;

II – que tenham de ser precedidas de licitação, salvos os casos legais de dispensa, devidamente formalizados, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores;

III - de investimentos, instalações, aquisição de equipamentos, material permanente e inversões financeiras;

IV – com cobertura contratual;

V – com materiais existentes em estoque;

VI – com serviços ou aplicação em bens que não estejam patrimonializados em nome da Instituição.

## CAPÍTULO V – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 14.** Vencido o prazo de aplicação especificado na descrição da nota de empenho, o responsável pela aplicação deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a prestação de contas ao aprovador, acondicionada em capa instituída pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo obrigatória a instrução com os seguintes documentos:

I – exemplar completo dos autos do procedimento de concessão e aplicação;

II – balancete de prestação de contas, demonstrando os débitos e os créditos decorrentes da aplicação;

III – documentos fiscais hábeis, em original e em primeira via, sem quaisquer emendas ou rasuras, que comprovem os pagamentos efetivados;

IV – relação dos cheques emitidos, indicando a data, número, credor e valor de cada um, com suas respectivas cópias;

V - comprovante de depósito bancário do valor não utilizado, se houver;

VI – extrato bancário, discriminando todas as operações de ingresso e saída de numerário e restituição de saldo à entidade ordenadora;

VII – conciliação bancária, demonstrando o saldo escriturado na planilha de registros de movimentação e o saldo bancário.

§ 1º - Caso haja divergência entre o saldo escriturado e o saldo bancário, deverão ser apresentadas as devidas justificativas e documentos comprobatórios.

§ 2º - Se da movimentação do adiantamento resultar saldo, o responsável deverá restituí-lo à conta "c" do Ministério Público, mediante depósito, até o 5º (quinto) dia imediato ao término do prazo estipulado para aplicação do numerário.

§ 3º - Enquanto não utilizado, o numerário permanecerá depositado em conta corrente específica.

**Art. 15** - Caberá à Diretoria-Geral do Ministério Público a instituição de formulários próprios, vedada a utilização de outras formas de prestação de contas, adotando-se obrigatoriamente a autuação na forma instituída pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### **SEÇÃO I – DO APROVADOR**

**Art. 16** - Atuarão como aprovador da aplicação dos recursos os Diretores das Áreas Regionais e Unidades Administrativas, conforme delegação em Portaria específica a ser editada pela Diretoria-Geral do Ministério Público.

**Art. 17** - Ao aprovador caberá a conferência e análise da documentação apresentada, para, ao final, emitir parecer específico.

§ 1º - Ao aprovador caberá encaminhar a prestação de contas ao Centro de Finanças e Contabilidade, até o 15º (décimo quinto) dia após o término do prazo para aplicação do adiantamento.

§ 2º - Caso haja impugnação de despesa, o aprovador deverá solicitar ao responsável o imediato recolhimento dos valores impugnados.

**Art. 18** - A Diretoria-Geral, ouvido o Centro de Finanças e Contabilidade, após análise e pronunciamento, ratificará a prestação de contas, encaminhando, se o caso, ao Tribunal de Contas no prazo de 70 (setenta) dias da concessão.

**Parágrafo Único** – Caso haja necessidade de complementação da prestação de contas, o responsável deverá apresentar a documentação e/ou justificativas solicitadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados de sua ciência, o que poderá ser efetivado por meio de fac-símile ou e-mail.

## SEÇÃO II – DAS EXCLUSÕES

**Art. 19** - Não se concederá adiantamento àquele que:

I – já detenha 02 (dois) adiantamentos;

II – esteja em atraso com qualquer prestação de contas, ou em alcance;

III – não esteja em efetivo exercício ou esteja na iminência de aposentadoria;

IV – esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 20** - Em caso de afastamento, definitivo ou temporário, que possa resultar em descontinuidade ou inviabilidade na aplicação do adiantamento, o responsável pelo adiantamento deverá encerrar o procedimento respectivo, encaminhando a prestação de contas ao Aprovador, acompanhado de justificativa.

**Art. 21** - Ficará a cargo do superior imediato do responsável afastado providenciar sua substituição.

## CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** - Ficam mantidas as rotinas em vigor para os adiantamentos já deferidos no presente exercício, aplicando-se o regramento estabelecido na presente Resolução a partir do vencimento dos respectivos prazos de aplicação.

**Art. 23** - A Diretoria-Geral providenciará a divulgação, por meio eletrônico e na página do Ministério Público, de programa informatizado de orientação à aplicação de recursos em regime de adiantamento.

**Art. 24** - A Diretoria-Geral editará os formulários e modelos necessários à efetivação do regime de adiantamento na forma estabelecida na presente Resolução.

**Art. 25** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

**FERNANDO GRELLA VIEIRA**

Procurador-Geral de Justiça

*Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 8 de abril de 2009, p.70*

*Retificado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 14 de abril de 2009, p.35-36*